



# Câmara Municipal de Votorantim

**“Capital do Cimento”**  
ESTADO DE SÃO PAULO

## Procuradoria Jurídica

Parecer nº 031/2003.

Projeto de Lei nº 15/03, de autoria do Vereador **Marcelo de Souza**, que dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos Municipais.

### Parecer:

Trata-se de matéria afeta à organização do Poder Executivo, cabendo, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis dessa natureza.

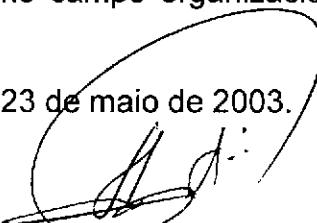
As matérias de iniciativa privativa do Executivo “são aquelas que a constituição da República reserva exclusivamente ao Presidente da República, e que por simetria e exclusão aplica-se ao Prefeito Municipal. Encontram-se elencadas nas alíneas do inc. II, do § 1º do art. 61 da CF” (João Jampaulo Júnior, *in* ‘O Processo Legislativo Municipal’, 1ª ed., São Paulo, Editora de Direito, 1977, p. 77) *apud* consulta Editora NDJ em 10/02/98.

A disposição acima é repetida no art. 51, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, a proposição não pode impor prazo para que o Prefeito regulamente a lei, pois isto caracterizaria ofensa flagrante ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da CF/88, e não poderia o Legislativo impor este ônus ao Prefeito, uma vez que a matéria diz respeito à iniciativa deste agente político.

A Procuradoria Jurídica considera que o projeto peca por sua constitucionalidade ao adentrar no campo organizacional do Poder Executivo.

Votorantim, SP., 23 de maio de 2003.

  
João da Silva Neto  
Chefe de Serviços Jurídicos  
OAB/SP 102952-B